

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SUBSTITUTO REGIMENTAL DO PRESIDENTE DESTA AUGUSTA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, portador do RG 2375206 SSP/PB, CPF 031.612.274-25, residente e domiciliado na Rua Dr. Sá Leitão, 116, Tambay, PRESIDENTE MUNICIPAL DO PL – PARTIDO LIBERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, amparado no REGIMENTO INTERNO DESTA LOUVÁVEL CASA, apresentar:

REQUISITÓRIO PARA ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Por atos ímprobos cometido pelo Vereador e Prefeito Interino o Sr. **JEFFERSON LUÍS DANTAS DA SILVA (KITA)**, com endereço funcional na sede da Prefeitura, Av. Liberdade, 3720, Centro, Bayeux-PB, tudo em conformidade com os fatos abaixo narrados.

DOS FATOS QUE ENSEJARAM NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONSEQUENTE ABERTURA DE CPI

Ilustre Presidente e demais membros desta casa de leis, em apertada síntese, que entendemos suficiente para este procedimento vestibular, narraremos fato que constitui inequivocamente em improbidade administrativa, afrontados os princípios da moralidade, legalidade e a lei nº 8.429/1992.

Ocorre que, em 01 de abril de 2020 a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social solicitou a “Contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de

Colchões de Solteiro, destinados aos moradores de rua que irão ficar alojados em situação de isolamento nas dependências das Escolas Municipais para enfrentamento ao Novo Coronavírus (Covid-19). Frise-se, **colchões de Solteiro, destinados aos moradores de rua que irão ficar alojados em situação de isolamento nas dependências das Escolas Municipais.** (Dispensa de Licitação Covid nº 00001/2020 – PMBEX – Processo Licitatório nº 00056/2020 – PMBEX – Contrato Administrativo nº 00128/2020 – PMBEX) Doc. em anexo.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
DISPENSA DE LICITAÇÃO COVID Nº 00001/2020 -PMBEX
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00056/2020 -PMBEX
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00128/2020 -PMBEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COLCHÃO DE SOLTEIRO DESTINADOS AOS MORADORES DE RUA QUE IRÃO FICAR ALOJADOS EM SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

É válido também salientar que tal medida, como vimos, além de ser ato deliberado pela Secretaria para minimizar os impactos da pandemia do Covid-19 no município de Bayeux, houve uma requisição do Ministério Público de Bayeux, assinado pelo Promotor Dr. Ernani Lucena Filho, Ofício nº 174/2020, com referência ao Procedimento Administrativo nº 001.2020.006.991, no qual trouxe em seu texto:

Sirvo-me do presente para requisitar de Vossa Senhoria a **necessidade da adoção de algumas medidas direcionadas à minimização das potenciais circunstâncias fomentadoras de vulnerabilidades,** seja pessoal e/ou social, de cada pessoa integrante dos grupos mais

vulneráveis neste momento de pandemia de Covid-19, quais seja, população em situação de rua, catadores de recicláveis, vendedores ambulantes, moradores de ocupações, entre outros, residentes ou com estadia nesta urbe, sendo-as: a) dedetização na comunidade Frei Caneca, no Bairro de São Lourenço; b) disponibilização de colchão e lençóis para comunidade Frei Caneca, no Bairro São Lourenço e para os ocupantes da Comunidade Chico Mendes, no bairro Mário Andreazza; entre outras solicitações. (Ofício nº 174/2020 – MP-Bayeux/PB) Grifo NOSSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE BAYEUX
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Avenida Liberdade, 900 - Barão - Bayeux/PB - Fone: (083) 3232-7453.

OFÍCIO nº 174/2020

Bayeux/PB, data da assinatura eletrônica

Referência: Procedimento Administrativo nº 001.2020.006.991

Exmo(a). Senhor(a)

Secretário(a) de Trabalho e Ação Social

Bayeux/PB

Senhor(a) Secretário(a),

Sirvo-me do presente para requisitar de Vossa Senhoria a necessidade da adoção de algumas medidas direcionadas à minimização das potenciais circunstâncias fomentadoras de vulnerabilidades, seja pessoal e/ou social, de cada pessoa integrante dos grupos mais vulneráveis neste momento de pandemia de Covid-19, quais sejam, população em situação de rua, catadores de recicláveis, vendedores ambulantes, moradores de ocupações, entre outros, residentes ou com estadia nesta urbe, sendo-as: **a)** dedetização na Comunidade Frei Caneca, no bairro de São Lourenço; **b)** disponibilização de colchão e lençóis para Comunidade Frei Caneca, no bairro de São Lourenço e para os ocupantes da Comunidade Chico Mendes, no bairro Mário Andreazza; e **c)** aquisição emergencial de cestas básicas e kits de higiene para os vendedores ambulantes, para a Comunidade Frei Caneca, no bairro de São Lourenço e para os ocupantes da Comunidade Chico Mendes, no bairro Mário Andreazza, devendo remeter informes no prazo de **15(quinze) dias úteis**.

Assinado eletronicamente por: ERYKAI FILHO em 14/04/2020

Ato contínuo, como consta no procedimento licitatório acostado nesta denúncia, os Colchões foram adquiridos com um fim determinado, qual seja, "colchões de Solteiro, destinados aos moradores de rua que irão ficar alojados em situação de isolamento nas dependências das Escolas Municipais".

Ocorre que o Prefeito Interino, o Sr. Jefferson Kita, ao receber os aludidos colchões, utilizou-se das **práticas mais espúrias patrimonialistas, desfazendo do patrimônio público com o fim de causar dano ao erário e se auto promover meio as comunidades menos favorecidas.**

Não é nenhum conto, e parece ser irreal, mas no dia 30 de junho de 2020, o então Prefeito Interino Jefferson Kita, doou os colchões da Prefeitura sem que existisse lei que o amparasse, desvirtuando o objeto e finalidade da licitação, utilizando-se de populismo e ferindo diversos princípios norteadores da Administração Pública.



Nas imagens supra, a Prefeitura em sua rede social “Instagram” estampa e confirma o crime que cometeram “Entrega de colchões realizada pela Secretaria de Ação Social hoje (30), no Mário Andreazza” e “Uma das moradoras contempladas pela ação de

hoje sendo entrevistada pela equipe da prefeitura”. Ora, além de não poder fazer doação de itens que foram adquiridos para outra finalidade, qual teria sido o critério utilizado para a doação feita pelo Prefeito Interino Jefferson Kita? Visto que na imagem postada pela Prefeitura usam da palavra “Uma das moradoras **contempladas...**”.

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação** ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou **dilapidação dos bens** ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - **doar à pessoa física** ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, **ainda que de fins** educativos ou **assistências, bens**, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie**; Lei nº 8.429/1992 (Grifo nosso)

Sabemos estamos nos avizinando de mais um pleito eleitoral municipal e que o Sr. Jefferson Kita (Prefeito Interino) vem anunciando nos quatro cantos de Bayeux que é Candidato à Prefeito. Porém, aqui neste ato não está se vislumbrando o crime eleitoral pela conduta vedada praticada pelo agente público, pois esta denúncia também será encaminhada para Justiça Eleitoral (Ministério Público Eleitoral) tomar as providências cabíveis em sua seara.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. EX-PREFEITO MUNICIPAL. **DOAÇÃO ILÍCITA** DE TERRENOS EM FINAL DE MANDATO. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI MUNICIPAL. **ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO**. SENTENÇA CONFIRMADA. - **Caracteriza-se a violação à Lei de Improbidade Administrativa o ato do Prefeito Municipal**, no final de mandato, **que promove doação** de lotes em desacordo com as regras estabelecidas em lei municipal específica e que a subordinava à existência de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal para a construção das edificações. - É ilegal,

portanto, a doação de noventa terrenos efetivada pelo réu no apagar de seu mandato, pois a despeito de inseridos na área de 55.000m², não havia recursos para construção de moradias e o local estava desprovido de infraestrutura a propiciar condições mínimas de habitação. - Hipótese na qual, ainda, não houve prévia seleção - através de estudo social que analisasse a hipossuficiência dos beneficiários -, bastando que o interessado se inscrevesse na Prefeitura, participasse de sorteio e, posteriormente, apresentasse documentação pessoal para ser contemplado.

(TJ-MG - AC: 10511090154705001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014)

Este cidadão e representante do diretório municipal do PL, vem perante Vossa Excelência e esta casa externar e fazer que este Órgão fiscalizatório tão importante tome conhecimento da Improbidade cometida pelo Prefeito Interino, vem solicitar também que sejam tomadas as medidas necessárias para o processamento desta denúncia e posterior aplicação de sanções ao agente transgressor, conforme o Regimento Interno.

REGRAS REGIMENTAIS

Art. 26. O Presidente expedirá atos, que serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada biênio, tratando de:

(...)

II –nomeação de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, de Representação ou Processante;

Art. 66. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas, automaticamente, mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1.º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2.º Recebido o requerimento, o Presidente mandará constar do expediente, deferindo-o imediatamente, desde que satisfeitos os requisitos regimentais ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, por

despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3.º O Presidente da Câmara Municipal poderá valer-se do prazo de até a sessão seguinte para exame da matéria, antes de deferir ou não o requerimento.

§ 4.º Deferido o requerimento, o Presidente na sessão imediata, consultará os Vereadores sobre a indicação dos membros que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 5.º Na composição da Comissão consideram-se impedidos de participar os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado.

§ 6.º A Comissão será constituída por Ato do Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, contado do deferimento do requerimento, fixando-se, dia, hora e local, para reunião de instalação, o que ocorrerá dentro de três dias.

§ 7.º Instalada a Comissão, começa a fluir o prazo para concluir os seus trabalhos, não superior a 60 (sessenta) dias, que só poderá ser prorrogado por igual período, com prévia aprovação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 01, de 09 de maio de 2017) Art. 67. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Executivo Municipal, necessário aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território do Estado para a realização de investigação e audiências públicas;

V - estipular o prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

VI - pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação federal específica, cujo descumprimento não lhe acarretará nulidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

§ 2.º Não havendo número suficiente para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento de testemunhas, indiciados, ou autoridades convocadas, estando presentes o Presidente e o Relator, ou o Presidente e um membro, ou o Relator e um membro.

§ 3.º O não atendimento às determinações contidas neste artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 68. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 69. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, considerando-se aquele elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, devendo conter o seguinte:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem adotadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiveram competência para a adoção das providências sugeridas.

§ 1.º Rejeitado o Relatório a que se refere este artigo, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§ 2.º O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ 3.º Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 70. O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara Municipal dar-lhe encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua leitura no Expediente, conforme o caso:

I – à própria Mesa, para as providências da alçada desta;

II – ao Plenário, devendo constar do parecer, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, se a Câmara Municipal for competente para deliberar a respeito;

III – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV – ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

V – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior, bem como, adotar as medidas de sua alçada;

VI – ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das providências de sua competência constitucional.

§ 1.º Se a(s) irregularidade(s) apurada, conduzira possível infração político-administrativa do Prefeito ou dos Vereadores, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal, caberá ao Plenário pela maioria absoluta,

deliberar sobre a(s) mesma(s), arquivando o inquérito, ou mandando instaurar o processo de cassação do mandato, ou de destituição do cargo da Mesa, quando for o caso.

§ 2.º A Secretaria Legislativa deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

DOS PEDIDOS

REQUER, que este seja recebido seguindo os tramites pertinentes ao caso, com base no Regimento interno desta casa. Que receba esta denúncia e os fatos acima narrados, que sejam processados com o rito de estilo, tendo em vista os fatos graves de Improbidade Administrativa cometido pelo gestor municipal interino o Sr. **JEFFERSON LUÍS DANTAS DA SILVA (KITA)**.

Seguem em anexo, as publicações da rede social da Prefeitura (Instagram) em fotos e vídeo; e procedimento licitatório.

Pede deferimento do recebimento e processamento.

Bayeux, 12 de julho de 2020.

DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS
PRESIDENTE MUNICIPAL DO PL – PARTIDO LIBERAL